



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007880-70.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante CICERO LEANDRO DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.626

APELAÇÃO N° 1007880-70.2023.8.26.0438

COMARCA: PENÁPOLIS — 4ª VARA

APELANTE: CICERO LEANDRO DA SILVA JUNIOR

APELADA: OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Heber Gualberto Mendonça

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – PARCIAL CABIMENTO - A capitalização de juros, na hipótese, é permitida pela lei nº 10.931/2004. E não há se falar na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, que continua em vigor por força do art. 2º da EC nº 32, de 11/9/2001. Considerando o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, é permitida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que exigida uma única vez e no início do relacionamento contratual, como ocorrido no caso dos autos, ressaltando-se que o valor cobrado pela instituição financeira requerida se encontra dentro da média praticada em negócios similares ao presente. Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, é vedada a imposição de contratação de seguro de proteção financeira oferecido pelo mutuante e outros encargos desnecessários para o financiamento, notadamente quando celebrado no próprio contrato principal, como verificado no caso presente, porque constitui a prática de venda casada, devendo ser extirpada. Devolução em dobro do indébito que somente tem aplicação uma vez verificada a má-fé em sua cobrança ou ausência de boa-fé objetiva, conforme entendimento pretoriano pacificado, circunstâncias não comprovadas na hipótese dos autos, devendo a restituição da cobrança declarada abusiva realizar-se na forma simples. Sentença alterada, em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos...

Ação revisional de contrato bancário (cédula de crédito - financiamento de veículo), cumulada com

repetição em dobro do indébito, julgada improcedente (fls. 174/181).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, em que sustenta a ausência de previsão expressa de capitalização dos juros no contrato revisando, bem como defende a ilegalidade da capitalização dos juros e da utilização da Tabela *Price* como sistema de amortização do empréstimo em discussão. Acrescenta a abusividade da cobrança pela instituição financeira ré dos valores concernentes às tarifas de cadastro e seguro prestamista, requerendo a restituição em dobro dos valores pagos a tal título. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da sentença proferida, com o julgamento de procedência de todos os pedidos deduzidos na inicial (fls. 184/212).

Tempestivo, isento de preparo, ante a condição do autor de beneficiário da gratuidade da justiça, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consigna-se, inicialmente, em que pese se tratar de inegável relação de consumo, que as cláusulas estipuladas em contrato de adesão somente serão

consideradas nulas se forem contrárias à lei, ou se forem manifesta e comprovadamente abusivas.

No que se refere à capitalização de juros, insta consignar que esta é possível, porque há previsão específica na Cédula de Crédito Bancário (fls. 43 – item “F”), não havendo se falar em ilegalidade da sua cobrança no caso.

Com efeito, a Lei nº 10.931, de 02.08.2004, que rege as cédulas de crédito bancário, dispôs em seu artigo 28, § 1º:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

Outrossim, não há se falar em inconstitucionalidade da MP 2170-36/01, que substituiu a MP 1963-17/2000, que continua em vigor por força do art. 2º da EC n.º 32, de 11/9/2001, observado que o pedido de liminar efetuado na ADI nº. 2.316 ainda não foi julgado, não havendo posicionamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão, de modo a obstar sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidência ou, no sentido de reconhecer sua inconstitucionalidade.

Nem mesmo o alegado vício formal inquina a aludida medida provisória.

O E. Supremo Tribunal Federal declarou a validade do artigo 5º, da MP 2.170-36/2001, nesses termos:

"CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à

dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.” (RE 592377/RS – Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Redator do Acórdão Min Teori Zavascki – j.04.02.2015).

Por outro lado, é sem proveito a alegação de desrespeito ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, porque essa mesma Lei dispõe expressamente em seu art. 18 que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular, não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Fica rejeitada, ainda, a impugnação sobre o método de amortização da obrigação.

Isso porque o valor das prestações foi calculado com a incidência dos juros devidos ao longo de todo o período contratual e dividido pelo número de prestações, como habitualmente ocorre em financiamentos de veículos, que não pactuam outra metodologia de amortização que indague questionamento de sua legalidade, motivo pelo qual inexistem elementos indicativos da utilização da Tabela *Price* como método de amortização.

Com relação à alegação do autor de irregularidade em relação à cobrança da tarifa de cadastro, cabe assinalar que o C. Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou para o referido tema, entre outros, as seguintes orientações:

"Resultado de julgamento final: a Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, e para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança parcelada do IOF, nos termos do voto da Sr^a. Ministra relatora.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da resolução CMN 3.518/2007, em 30.04.2008, a cobrança por

serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de emissão de carnê (TEC) e da tarifa de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do imposto sobre operações financeiras e de crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.” (Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI; j. 28/08/2013 – g.n.).

Como se percebe, a cobrança de tarifa de cadastro é legítima e não redundante em abusividade, desde que imputada uma única vez e no início do relacionamento contratual entre o consumidor e a instituição financeira, exatamente como ocorreu no presente caso, bem como o valor cobrado a esse título pela instituição financeira (R\$ 1.000,00) não destoava significativamente da média praticada por demais instituições financeiras, conforme consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil,

(<https://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco01F.asp?idpai=TARIFA&frame=1>), salientando-se, por oportuno, que a média divulgada pelo referido Órgão Federal representa apenas parâmetro para identificação de eventuais abusividades, podendo o valor cobrado pela instituição financeira, portanto, ser um pouco acima da referida base, sem que isso implique reconhecimento de abusividade, exatamente como ocorrido no presente caso.

No que toca à pretensão do apelante de ser declarada a ilegalidade da contratação do seguro proteção financeira, tal a matéria foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos:

"(...)2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO"

(Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; j.
17/12/2018 - g.n.)

Percebe-se da leitura acima, que caso não seja oferecida ao consumidor a opção de contratação de seguro em outra instituição diversa, restará configurada a prática da venda casada, o que é vedado pela legislação consumerista.

Extraí-se, ainda, do fundamento do aludido julgado, a seguinte fundamentação: (...) Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca

da restrição da própria liberdade de contratar. Delimitada, assim, a controvérsia acerca da venda casada à liberdade de escolha do outro contratante, observa-se que essa modalidade de contratação já foi enfrentada por esta Corte Superior no âmbito do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (que também prevê seguro prestamista), tendo-se consolidado a seguinte tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos: Tema 54/STJ - 'É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC'. Essa tese deu origem à Súmula 473/STJ, assim lavrada: 'Súmula 473/STJ - O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada'. (...) verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito). Neste norte, propõe-se a consolidação de uma tese semelhante ao enunciado da Súmula 473/STJ, para assim manter coerência com o precedente que deu origem a essa súmula, lembrando-se que a coerência entre precedentes passou a ter eficácia normativa no sistema processual inaugurado pelo

CPC/2015 (cf. art. 926)".

Na hipótese em exame, o seguro foi estabelecido no próprio contrato e o prêmio inserido no financiamento (conforme fls. 43, item "C.5"), sendo firmado concomitantemente com o contrato principal, restando inequívoco o condicionamento da concessão do financiamento à adesão do seguro proteção financeira, a caracterizar a venda casada, defesa no ordenamento jurídico, de modo que deve ser declarada a de inexigibilidade de referida cobrança.

Entretanto, ainda que se mostrando de rigor a devolução do valor declarado judicialmente como abusivo, o ressarcimento da respectiva quantia deverá ser efetuado de forma simples, e não em dobro.

Com efeito, a Lei Consumerista exige, para o ressarcimento em dobro, que a cobrança indevida esteja imbuída de má-fé da parte credora, ou de indícios de violação à boa-fé objetiva, elemento imprescindível para autorizar o ressarcimento de forma dobrada, o que não se vislumbra no caso presente, até porque o valor cuja abusividade foi declarada nesta ação foi cobrado mediante autorização da parte autora no contrato pactuado entre as partes.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica sobre a questão:

"Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha

sido objeto de controvérsia judicial. Precedentes."

(STJ - AgRg no AREsp 15.707/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, J. 09/08/2011, DJe 22/08/2011)

"No que se refere à devolução em dobro, já decidiu esta Corte que a declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual (REsp 1.060.001/DF, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 24.2.2011). Assim sendo, com o não reconhecimento da má-fé pelo Tribunal de origem, não há que se falar em condenação à devolução em dobro de valores." (STJ - AgRg no AREsp 320.191/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, J. 28/05/2013, DJe 21/06/2013).

Logo, a devolução do valor pago a título de seguro deverá ser efetuada na forma simples, bem como eventuais encargos e consectários derivados de referida cobrança declarada irregular, cabendo, portanto, reparo na r. sentença nesse capítulo.

Registre-se, por oportuno, a fim de que não se alegue omissão do julgado, embora incluída no subtítulo "VII" do recurso o item referente à cobrança da tarifa com assistência limitada (fls. 205), salienta-se que tal questão não foi objeto de impugnação específica no

respectivo capítulo da apelação, que se limitou a discorrer exclusivamente acerca da irregularidade da cobrança do seguro prestamista, razão pela qual referida matéria não pode ser considerada como devolvida para apreciação desta C. Turma Julgadora, impedindo o seu conhecimento de ofício por não se tratar de matéria de ordem pública.

Por fim, tendo o apelante se sagrado vencedor de parte mínima de sua pretensão no feito, somente em relação ao reconhecimento da abusividade da cobrança de seguro prestamista, deve permanecer a condenação exclusiva do autor aos ônus da sucumbência, nos termos do previsto no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente a ação, apenas para declarar a abusividade da cobrança de seguro prestamista imposta no contrato de financiamento de veículo em questão, devendo o respectivo valor pago ser restituído ao autor de forma simples, assim como juros, impostos e demais consectários incidentes sobre referida quantia, com correção monetária desde o desembolso pelo índice que compõe a Taxa Selic (IPCA), até a data da citação, a partir de quando incidirá a Taxa Selic integral; mantendo-se, no mais, a r. sentença tal como proferida, inclusive em relação aos ônus da sucumbência.**

WALTER FONSECA
RELATOR